Boletim do Trabalho e Emprego

14

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 35\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 14

P. 547-560

15 - ABRIL - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

ocopuonosipoi tarras.	Pág.
— IGLO — Indústrias de Gelados, L. da — Autorização de laboração contínua	549
— Dow Portugal — Produtos Químicos, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	549
Portarias de extensão:	
 PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	550
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio 	551
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	551
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	551
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra 	552
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre aquelas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Extractiva, Energia e Química (barro vermelho)	552
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro — Alteração salarial e outras	552
- CCT entre a ACIP - Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos - Centro) - Alteração salarial e outras	553

		Pág.
_	- CCT entre a ANIPC — Assoc. dos Industriais de Papel e Cartão e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	554
	CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	556
_	CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	558
	AE entre a Empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras	559
_	CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Constituição da comissão paritária	560
_	CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Deliberação da comissão paritária	560



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

IGLO — Indústrias de Gelados L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

IGLO — Indústria de Gelados, L.da, com sede social em Lisboa, no Largo de Monterroio Mascarenhas, 1, e instalações fabris em Santa Iria de Azoia, desenvolvendo a actividade de fabricação de gelados e congelados, requereu autorização para laborar continuamente nas suas linhas de produção e serviços técnicos, com os seguintes fundamentos:

- A requerente dispõe das mais modernas tecnologias de fabricação de gelados e congelados, laborando já em regime de turnos;
- O conveniente abastecimento do mercado exige uma elevada capacidade de resposta em termos de produção, evitando o recurso à importação de produtos, e, por outro lado, garantir e permitir a exploração dos produtos produzidos;
- Só através do regime de laboração contínua será possível racionalizar os custos de produção, aumentar a produtividade e defender a necessária competitividade num mercado alargado que o mercado comunitário implica.

Assim, e considerando:

1) Que se comprovam os fundamentos, quer técnicos quer económicos, aduzidos pela requerente;

- Que a implementação do regime pretendido implica, para as mesmas unidades de produção, um aumento de cerca de 40 postos de trabalho;
- Que do aproveitamento da capacidade de produção resultam claras vantagens económicas e sociais, designadamente em termos de acréscimo de emprego;
- 4) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente:

É autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a IGLO — Indústrias de Gelados, L.da, com sede no Largo de Monterroio Mascarenhas, 1, em Lisboa, e fábrica em Santa Iria de Azoia, a laborar continuamente nas linhas de produção e respectivos serviços técnicos.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Março de 1991. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Dow Portugal — Produtos Químicos, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade comercial Dow Portugal — Produtos Químicos, L.da, com sede social na Quinta da Indústria, em Estarreja, exercendo a actividade de produção de isocianatos poliméricos (MDI — poli-isocianatos de polifenil polimetileno), encontra-se subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina do CCTV/PRT para as indústrias químicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.o 28, de 29 de Julho de

1977, e respectivas alterações, e requereu autorização para reduzir o período normal do trabalho para quarenta horas semanais, relativamente a todo o seu pessoal.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, procurando, por outro lado, uniformizar o número de horas semanais dos seus trabalhadores. Assim, e considerando:

 Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;

- Que não existe qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito:
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª sé-

rie, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Dow Portugal — Produtos Químicos, L.^{da}, com sede em Estarreja, a alterar os limites da duração do horário de trabalho vigentes para quarenta horas semanais.

Inspecção-Geral do Trabalho, 2 de Abril de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1 e 2, de 8 e 15 de Janeiro de 1991, foram publicdos os CCT celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as consições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1991, ao qual não doi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias

Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1 e 2, de 8 e 15 de Janeiro de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da sua entrada em vigor.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Março de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ - Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractica, Energia e Química, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1991, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores

de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1991, por forma a aplicar a regulamentação deles constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na mencionada associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, sem filiação sindical.

A extensão por este meio publicitada não será aplicável aos trabalhadores fogueiros que prestem serviço em empresas não filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo os serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7 e 9, de 22 de Fevereiro e 8 de Março de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT mencionado em título, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável a todos os trabalhadores das categorias nele previstas sem filiação sindical que se encontrem ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo os serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) Às empresas de mosaicos hidráulicos não inscritas na associação patronal outorgante da
- convenção, com excepção das empresas filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento, que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre aquelas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Extractiva, Energia e Química (barro vermelho).

De acordo com o n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.os 7, 10 e 12, de 22 de Fevereiro e 15 e 29 de Março de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exercam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro — Alteração salarial e outras

> CAPÍTULO I Âmbito e vigência

> > Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — 2 — A tabela salarial vigorará por um período efec-

tivo de 12 meses.

Cláusula 16.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de traalho para os profissionais abrangidos por este CCT não pode ser superior a quarenta e quatro horas de trabalho semanal, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo da existência de horários de menor duração.

Cláusula 58.ª-A

Subsídio de refeição

 1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição o valor de 150\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 70.ª

Direitos e regalias adquiridos

1 —

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Tabela salarial

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
ı	Encarregado geral	<u>-</u>	58 000\$00 53 500\$00
	ChefeSubchefe	_	56 300\$00 53 800\$00
II .	Aproveitador de produtos Manipulador Preparador de matéria-prima	1.a 2.a	51 200\$00 49 000\$00
111	Revisor	-	44 100\$00
IV	Chefe Subchefe	-	43 000\$00 45 200\$00

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
IV	Calibrador (tripa de carneiro) Medidor (tripa de carneiro) Verificador-controlador	1. ^a 2. ^a	43 000 \$ 00 42 200 \$ 00
V	Atador Calibrador (tripa de vaca e porco) Colador Cortador Medidor (tripa de vaca e porco) Separador de produtos	1.ª 2.ª	42 200\$00 41 200\$00
VI	Raspador-desembaraçador Salgador	1. ^a 2. ^a	41 200\$00 40 300\$00
VII	Praticante	_	32 100\$00
VIII	Aprendiz	-	30 500\$00

Pela ITA - Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Março de 1991.

Depositado em 2 de Abril de 1991, a fl. 51 do livro n.º 6, com o n.º 128/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 —

2 — Nas matérias que são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978 e de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril e de 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 11, de 22 de Março de 1988, 15, de 22 de Abril de 1989, e 15, de 25 de Abril de 1990.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Cláusula 17.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 320\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

Cláusula 50.ª

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1400\$.

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1.	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	66 000\$00
2	Chefe de departamento/divisão	63 400\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro. Guarda-livros	54 400\$00
4	Secretário de direcção	52 000\$00
5	Primeiro-escriturário	49 500\$00
6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex	44 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório Guarda	40 800\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano	36 300\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	32 400\$00
10	Paquete de 16/17 anos	30 300\$00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Coimbra, 4 de Janeiro de 1991.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Janeiro de 1991.

Depositado em 28 de Março de 1991, a fl. 51 do livro n.º 6, com o n.º 127/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIPC — Assoc. dos Industriais de Papel e Cartão e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

1 — (Mantém-se.)

Nas empresas do grupo II — 80\$; Nas empresas do grupo III — 63\$;

Nas empresas do grupo IV — 51\$.

Cláusula 25.ª	c)
Refeitórios	d)
1 — (Mantém-se.)	
2 — (Mantém-se.)	Cláusula 26. a
3 — (Mantém-se.)	Subsídio de alimentação
4 — (Mantém-se.)	1
5 — (Mantém-se.)	•
6 — (Mantém-se.)	2 —
a)	a) Pequeno-almoço ou ceia — 80\$;b) Almoço ou jantar — 140\$.

ANEXO II

Tabelas salariais

(De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991)

Níveis	Grupos profissionais	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
I II III IV V VI VIII VIII IX X XI XIII	Chefe de serviços administrativos Analista de sistemas, chefe de departamento, chefe de serviços e contabilista/tesoureiro Chefe de secção, guarda-livros e programador. Correspondente em línguas estrangeiras e secretário(a) de direcção/administração Primeiro-escriturário, caixa e operador mecanográfico. Vendedor Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo, cobrador, perfurador-verificador e caixeiro Terceiro-escriturário e telefonista Dactilógrafo do 2.º ano e estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano e contínuo Servente de limpeza Paquete do 3.º e 4.º anos Paquete do 1.º e 2.º anos	74 000\$00 68 100\$00 63 000\$00 57 100\$00 55 700\$00 53 300\$00 51 800\$00 48 700\$00 42 700\$00 42 700\$00 26 200\$00 23 900\$00	70 000\$00 64 100\$00 57 900\$00 54 900\$00 51 000\$00 48 700\$00 46 800\$00 43 800\$00 41 600\$00 39 900\$00 33 700\$00 24 600\$00 23 700\$00	60 400\$00 59 100\$00 53 700\$00 50 300\$00 46 400\$00 44 500\$00 43 100\$00 40 800\$00 38 000\$00 36 800\$00 22 700\$00 22 000\$00

Porto, 11 de Março de 1991.

Pela ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinautra ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Marco de 1991.

Depositado em 2 de Abril de 1991, a fl. 51 do livro n.º 6, com o n.º 129/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empreas do continente filiadas na GROQUIFAR Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.
- 2 Este CCT abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço, que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.
- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 18.ª

Retribuições

- 1, 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 6 Os trabalhadores classificados com caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 2600\$.
 - 7 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT serão acrescidas diuturnidades de 2970\$, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 22.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 4750\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 2 Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço serão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:
 - a) Refeição 1150\$;
 - b) Alojamento e pequeno-almoço 2800\$.
 - 3, 4, 5 e 6 (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO
Tabela de remuneracões mínimas

Grupo		Valor
		102 800\$00
		89 100\$00
		78 600\$00
		72 700\$00
		67 800\$00
		63 300\$00
		58 500\$00
		54 100 \$ 00
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	52 400 \$ 00
0	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	42 700\$00
1		39 500 \$ 00
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
2	• • • • • • • • • • • •	34 000 \$ 00 30 075 \$ 00

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro de mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que aufiram comissões é correspondente ao grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 13 de Março de 1991.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 13 de Março de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 27 de Março de 1991.

Depositado em 5 de Abril de 1991, a fl. 52 do livro n.º 6, com o n.º 132/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª Área e âmbito

As presentes alterações ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º5 9, 11, 11, 14, 14, 16, 16, 16 e 15, de 8 de Março de 1982, 22 de Março de 1983, 22 de Março de 1984, 15 de Abril de 1985, 15 de Abril de 1986, 29 de Abril de 1987, 29 de Abril de 1988, 29 de Abril de 1989 e 23 de Abril de 1990, respectivamente, obrigam, por um lado, todas as empresas de comércio retalhista filiadas nas Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, desde que representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

8 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1760\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador exercer essas funções, ainda que a título de substituição.

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade no montante de 1500\$ de

três em três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2, 3 e 4 —

Cláusula 55.ª

Complemento do subsídio de doença

(Eliminada.)

ANEXO IV Tabela salarial

Níveis	Vencimento
I	67 700\$00 64 400\$00 59 500\$00 49 200\$00 47 000\$00 48 800\$00 40 100\$00 40 100\$00 40 100\$00 40 100\$00
XIVXVXVIXVIXVIXVIXVIXVII	30 100\$00 30 100\$00 30 100\$00 30 100\$00

Portalegre, 12 de Março de 1991.

Pela Associação Comercial de Portalegre:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Elvas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 1 de Abril de 1991. Depositado em 5 de Abril de 1991, a fl. 51 do livro n.º 6, com o n.º 131/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras

Entre Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de vários sindicatos, é celeberado o presente acordo de revisão do acordo anexo ao acordo de adesão da PETROGAL ao ACT das empresas petrolíferas privadas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990:

Cláusula 1.ª

As cláusulas do acordo anexo ao acordo de adesão adiante indicadas passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 50.ª

Subsídio de turno — Regras gerais

1 —.	• • •	 ٠.	٠.	٠.	•	 •	•	•	 •	•	 •	•			•	•	•	•	٠	•	
2 — .		 	٠.			 	•	•	 •				•	, .	•						 •

- 3 Enquanto a duração máxima semanal do trabalho em turnos não for, em média anual, inferior a quarenta horas, se os horários de trabalho praticados durante seis meses consecutivos em regime de laboração contínua compreenderem, em média, quarenta e duas horas de trabalho semanal, sem prejuízo do limite máximo constante do n.º 1 da cláusula 15.ª, o subsídio de turno será de 25 %, 26 % e 27 % da remuneração mensal certa mínima para os trabalhadores integrados, respectivamente, nos grupos salariais 05 e superiores, 06 e 07.
- 4 O subsídio calculado nos termos dos n.ºs 1 e 2 ou do n.º 3 não pode ser inferior a, respectivamente, o correspondente ao grupo salarial 10 ou 09 do anexo III.
- 5 Os horários de trabalho que concretizem o estabelecido na primeira parte do n.º 3 serão elaborados com prévia audição dos delegados sindicais respectivos ou, na sua falta, de quem o sindicato para o efeito indicar e serão aplicáveis a trabalhadores admitidos em data anterior que manifestem a vontade de os praticar.

6 - (Actual n. º 4.) $7 - (Actual n.^{\circ} 5.)$

 $8 - (Actual \ n.^{\circ} \ 6.)$

Cláusula 63.ª

Retribuição e subsídio de férias

1	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2					•	•	•	•		•						•			•						•			•	•	•		•					•		•			

3 — Aos trabalhadores que, por iniciativa da empresa, gozem a totalidade ou, pelo menos, metade do período de férias fora da época compreendida entre 1 de Maio e 31 de Outubro será pago um quantitativo igual a, respectivamente, metade ou um quarto da retribuição desses dias de férias.

Cláusula 80.ª

Refeitórios e subsídio de alimentação



- 2 A empresa pagará um subsídio de alimentação no valor de 810\$ nos termos do número seguinte.
- 3 O subsídio é devido por cada dia de serviço efectivo e nos dias de ausência justificada por acidente de trabalho, doença profissional, doação de sangue, cumprimento de missões por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários e pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, de subcomissões de trabalhadores, de dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de tempo, bem como nos dias completos de serviço efectivo em dias de descanso semanal ou feriados prestados em regime de prevenção.

Cláusula 2.ª

As remunerações mensais certas mínimas do anexo III passam a ser as seguintes:

ANEXO III Tabela de remunerações mensais certas mínimas

	Grupos salariais															Remuneraçõe							s																								
01		-			_				_	_			-		_	_		_							_						_				_						20	63	3	95	0	§0	0
02		•	•	•	•	•	۰	•		•	•	•	۰	•	•			•	•	•	۰	•	•					•		_			-	-			-		1		2	32	2	20	0	80	0
03		•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•					-	-	-	-	-	-	-															1		1	86	5	25	0	\$0	0
04		•	•	٠	•	۰	٠	•		•	•	۰	•	•		•	•	•	-	•	•	•	•	•				•	•	•			-	-	-	-			١		1	66	5	75	0	\$0	0
)5		•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•				-	-	-	-	-	-	-			-	•											-		1	5()	00	Ю	\$0	0
06																																									1	20)	70	Ю	\$0	0
07 07		•																																							1	0	l	35	50	\$0	C

Cláusula 3.ª

O subsídio previsto no n.º 2 da cláusula 80.ª e as remunerações mensais certas mínimas produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990.

Lisboa, 14 de Novembro de 1990.

Por Petróleos de Portugal -- PETROGAL, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de:

Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

Sindicato dos Contabilistas:

Sindicato dos Contabilistas;
Sindicato dos Economistas;
Sindicato dos Engenheiros da Zona Norte;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos de Ciências Agrárias;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos da Região Sul;
Sindicato Nacional dos Psicólogos;
Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Oficiais Serviço Social;
Sindicato de Quadros — SENSIQ:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 14 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 4 de Abril de 1991, a fl. 52 do livro n.º 6, com o n.º 133/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Constituição da comissão paritária.

Para os efeitos previstos na cláusula 73.ª do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1987, foi constituída uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Dr. Gustavo Andersen. Luís Manuel Jordão.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

António de Jesus Marques. Manuel José Marques Valentim.

Membros suplentes:

António Ferreira Neto Taveira. Dr. Jorge Manuel Pinto de Oliveira Carvalho.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Deliberação da comissão paritária.

Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, procede-se à publicação da deliberação da comissão paritária em epígrafe, cuja constituição é nesta data publicada:

Aos 19 dias do mês de Dezembro de 1990, reuniu na Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, sito na Praça de Londres, em Lisboa, a comissão paritária prevista na cláusula 73.ª do contrato colectivo de trabalho para a indústria de vestuário celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1986, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único. Interpretação autêntica sobre a prevalência do disposto na cláusula 72.ª do contrato colectivo de trabalho supramencionado sobre o disposto na cláusula 6.ª e no anexo II do mesmo contrato colectivo de trabalho, grupos I-B, n.º 19; I-C, alínea D); I-C2, alínea Q); I-F, alínea E), e I-F, alínea F), desde a publicação do referido CCT em 15 de Novembro de 1986, quanto à duração do período de estágio para costureiro(a), bordador(a), tricotador(a) e orlador(a).

Estiverem presentes:

Pela APIV:

Dr. Gustavo Andersen. Luís Manuel Jordão.

Pela FESETE:

António de Jesus Marques. Manuel José Marques Valentim. Abertos os trabalhos e após discussão do ponto único da ordem de trabalhos, foi, por unanimidade, deliberado pela comissão paritária que é de dois anos o período de estágio para as categorias profissionais de costureiro(a), bordador(a), tricotador(a) e orlador(a), conforme dispõe a norma excepcional constante dos n.ºs 1 e 6 da cláusula 72.º do CCT supra-identificado, o que prevalece, desde 15 de Novembro de 1986, sobre o disposto na norma geral constante da cláusula 6.º do CCT em causa e nas normas especiais constantes do anexo II do mesmo CCT, grupos I-B, n.º 19; I-C, alínea D); I-C, alínea Q); I-E, alínea E), e I-F, alínea F), as quais referem que a duração do estágio para todas as categorias dos respectivos grupos é de um ano, exceptuadas as ressalvas constantes dessas alíneas.

Esclarecem que em 1986 só por lapso não se ressalvou nas alíneas supramencionadas a excepção quanto à duração do período de estágio de dois anos para costureiro(a), bordador(a), tricotador(a) e orlador(a), mas o espírito e a vontade das partes ao negociarem esse CCT foi a de criação de um período de estágio de dois anos para as categorias profissionais acima identificadas, sendo esse lapso relevado no próximo acordo que venha a ser outorgado entre as partes.

Nada mais havendo a tratar, foi assinada a acta, onde consta a presente deliberação, a qual se destina a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, por todos os que a ela foram presentes.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

Gustavo Andersen. Luís Manuel Jordão.

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

António de Jesus Marques.
Manuel José Marques Valentim

Entrado em 4 de Janeiro de 1991.

Depositado em 3 de Abril de 1991, a fl. 51 do livro n.º 6, com o n.º 130/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.